



PARECER N° 160/PROGER/2021

Ananás/TO, 25 de maio de 2021.



À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 267/2021

Assunto: Dispensa de Licitação n° 36/2021

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial na Prefeitura Municipal de Ananás, visando a contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Pré-Moldados, sendo 02 (dois) bancos sem encosto para praça; 01 (um) tampa de cimento 1,00MT x 0,5 cm; 20 (vinte) pingadeira simples e 35 (trinta e cinco) manilhas 1,00 MT x 0,50 cm para atender a Secretaria Municipal de Transportes Obras e Serviços de Ananas-Tocantins.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 07/09).

Mapa de apuração às fls. 10, tendo sido escolhida a



Proposta mais vantajosa a da Empresa C M W DA SILVA (WM-PRE-MOLDADOS), representada pelo senhor Cinaldo Maciel Watanabe da Silva, inscrito no CPF nº 009.042.841-23, (fls. 10) pelo valor de R\$ 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais).



Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)**



Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 13), e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:



“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.



Por derradeiro, tem-se a observar do ato de dispensa às fls. 14/15 e a certidão de dotação orçamentária às fls. 17, cumprido o *iter* processual da dispensa.



Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal, posto isso, prossegue-se à conclusão.

Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.

III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se favoravelmente à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno.

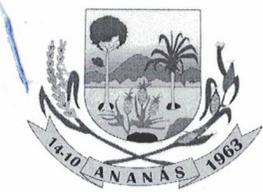
É o parecer, s.m.j..

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec. Nº 048 de 2017, Mat. 555641

TACIANO CAMPOS RODRIGUES

Procurador Jurídico de Ananás - TO

DEC. 48/2017/ MAT. 555641

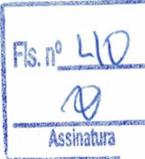


ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



PARECER N° 54/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 36/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 267/2021.



FINALIDADE: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de pré-moldados sendo: 02 (dois) bancos sem encosto para praça; 01 (um) tampa de cimento 1,00 MT x 0,5 cm; 20 (vinte) pingadeira simples de 30 (trinta e cinco) manilhas 1,00 MT x 0,50 cm para atender a secretaria municipal de transporte obras e serviços de Ananás Tocantins.

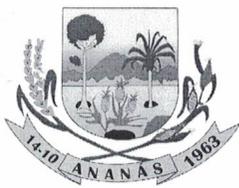
I-DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, Processo Administrativo n° 267/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de pré-moldados sendo: 02 (dois) bancos sem encosto para praça; 01 (um) tampa de cimento 1,00 MT x 0,5 cm; 20 (vinte) pingadeira simples de 30 (trinta e cinco) manilhas 1,00 MT x 0,50 cm para atender a secretaria municipal de transporte obras e serviços de Ananás Tocantins, por meio de dispensa de licitação. Em justificativa a CPL destaca o art. 24, II da Lei 8.666/93 no que concerne a dispensa de licitação conforme (Pág. 14). Em convencimento da CPL, a Empresa **CONTRATADO: C M W DA SILVA (WM- PRE MOLDADOS) CNPJ: 24.656.127/0001-21. Sendo o valor total de R\$: 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais).** Apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende este Setor de Controle Interno que a contratação encontrasse amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, II, foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de contratação, conforme a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

II – DA MODALIDADE ADOTADA:

A modalidade adotada no processo licitatório foi à modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista na Lei Federal no art. 24, inciso II.

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



“a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; grifo nosso.

Foi apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de serviços.

ORGÃO: 10

UNIDADE: 13

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 15.122.0052.2037

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

III – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Relatório de Conferência de Processo e Solicitação do Secretario Municipal de Administração. (pág. 02 e 03).
- b) Autorização do Prefeito e Decreto da Comissão (pág. 04, 05 e 06).
- c) Cotação de preços; (pág. 07,08 e 09).
- d) Termo de referência; (pág. 11 e 12).
- d) Fundamento Legal, Justificativa da Dispensa de Licitação e Despacho da autoridade superior; (pág. 13, 14,15 e 16)
- e) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária; (pág. 17).
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com artigo 16, II da Lei 101/2000; (pág. 17).
- g) Justificativa da escolha do fornecedor; (pág. 18 e 19).
- h) Documentos de habilitação: Cópias do RG e CPF; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débito Estadual; Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (Pág. 20 a 30);
- i) Ato de Dispensa de Licitação; (pág. 31).
- j) Portaria (pág. 33).
- l) Memorando interno; (pág. 34).

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme previsto no artigo 24, incisos II da Lei nº 8666/93 é aquela em que o objeto do Contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo 23 para compras e serviços não referidos no inciso anterior. Considerando o valor cotado, verifica-se que, o valor a ser pago pelo objeto pretendido, segundo cotações, não extrapola o limite máximo para dispensa de licitação. Desse modo para que justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite **R\$ 17.600,00**, nos termos disposto no inciso II, alínea "a", do art. 1º, Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, atualizam os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Estabeleceu que o objeto licitado não resultasse de parcelamento ou fracionamento e Lei 4.320/1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor e obedecendo ao princípio da economicidade.

V-CONCLUSÕES:

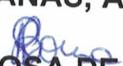
Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitação para o objeto conforme relatado pelo a comissão de licitação. A escolha por meio de dispensa de licitação considera regular o processo de Licitação feito pelo a comissão, para contratação direta por meio de dispensa. Apenas com uma ressalva que as cotações nas pág. 07 a 09 não consta data conforme lei 8.666/93.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação é a contratação da Empresa **C M W DA SILVA (WM- PRE MOLDADOS) CNPJ: 24.656.127/0001-21**. Em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 25 DE MAIO DE 2021.


ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES
Controladora Geral